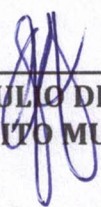





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 07.070.873/0001-10

TERMO DE SANÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2021 "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 031, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010, ATUALIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), ACRESCENTA DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, Estado do Maranhão, faz saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal Nº 002/2021.


LEOARREN TULLIO DE SOUSA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Recebido em
26/05/2021




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 07.070.873/0001-10

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2021.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 031, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010, ATUALIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), ACRESCENTA DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA, Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte L E I:

Art. 1º. O Artigos 45 da Lei Complementar Municipal nº 031 de 31 de Dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

(...)

XXVI - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

(...)

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 07.070.873/0001-10

§ 11 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 2º. O Artigos 51 da Lei Complementar Municipal nº 031 de 31 de Dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 51.....

(...)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 1º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.”

Art. 3º. A Lei Complementar Municipal nº 031 de 31 de Dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 57-A. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 031, de 31 de Dezembro de 2010, cujo período de apuração esteja compreendido entre o dia 1º de Janeiro de 2021, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 07.070.873/0001-10

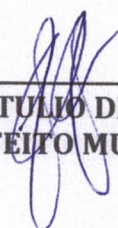
I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

Art. 4º. Esta Lei Municipal entra em vigor na data da sua publicação oficial, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 22 de abril de 2021.



LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito de Carolina - Estado do Maranhão, ao 01 dia do mês de março de 2021.

Erivelton Teixeira Neves
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: RODOLFO MORAES DA SILVA
Código identificador: 9773980c80382583a50051a1a32609c0

PORTARIA Nº083A/2021/GAB/PREF.

PORTARIA Nº083A/2021/GAB/PREF.

"Dispõe acerca da Nomeação do Diretor do Departamento do Meio Ambiente e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Carolina - Estado do Maranhão, o Senhor Erivelton Teixeira Neves, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o senhor **Rodrigo Rodrigues Jacome**, brasileiro, portadora do RG de nº 000040645095-1 e do CPF de nº 764.558.903-53, para exercer o cargo, em comissão de **Diretor do Departamento do Meio Ambiente**, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Carolina - Estado do Maranhão, ao 01 dia do mês de abril de 2021.

Erivelton Teixeira Neves
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: RODOLFO MORAES DA SILVA
Código identificador: fea0e023b3fabf5464d3358ad0127a27

PORTARIA Nº086/2021/GAB/PREF.

PORTARIA Nº086/2021/GAB/PREF.

"Nomeia José Éσιο Oliveira Silva para responder, interinamente, pela Secretaria Municipal de Cultura, dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO MARANHÃO, Erivelton Teixeira Neves, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, VI, da Lei Orgânica Municipal c/c a Lei Municipal n. 549, 19 de janeiro de 2.019,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado **JOSÉ ÉSIO OLIVEIRA SILVA**, Secretário Municipal de Educação, nomeado pela Portaria nº 005/2021, para **responder interinamente** pela SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, sem cumulação de subsídios.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Carolina - Estado do Maranhão, aos 19 dias do mês de abril de 2021.

ERILVELTON TEIXEIRA NEVES
Prefeito de Carolina

Publicado por: RODOLFO MORAES DA SILVA
Código identificador: 3c470e1719b9c450fceab04caf01cc3a

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2021.

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2021. DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 031, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010, ATUALIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), ACRESCENTA DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA, Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte **L E I: Art. 1º. O Artigos 45 da Lei Complementar Municipal nº 031 de 31 de Dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

"Art. 45.

(...)

XXVI - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

(...)

§ 7º *Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

§ 8º *No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.*

§ 9º *Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.*

§ 10 *No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.*

§ 11 *O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:*

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. *No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.*

§ 13. *No caso dos serviços de administração de consórcios, o*

tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 2º. O Artigos 51 da Lei Complementar Municipal nº 031 de 31 de Dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 51.....

(...)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 1º desta Lei Complementar, pelo imposto devida pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar."

Art. 3º. A Lei Complementar Municipal nº 031 de 31 de Dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 57-A. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 031, de 31 de Dezembro de 2010, cujo período de apuração esteja compreendido entre o dia 1º de Janeiro de 2021, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

Art. 4º. Esta Lei Municipal entra em vigor na data da sua publicação oficial, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 22 de abril de 2021.

LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 4ec3e00ae8556e4b5feb9eee3f37450a

**TERMO DE SANÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR
MUNICIPAL Nº 002/2021**

TERMO DE SANÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2021 "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 031, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010, ATUALIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), ACRESCENTA DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, Estado do Maranhão, faz saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal Nº 002/2021.

LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 1ca2e704f2d3473491bbef1a0517e92f

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS
NOGUEIRAS**

DECRETO Nº 113/2021.

DECRETO Nº 113/2021

CONSIDERANDO as Requisições originárias do Ministério Público Estadual e notificações dos Tribunais de Contas competentes dando conta da impossibilidade de realização de inexigibilidade para contratação de escritório de advocacia para propositura de demandas específicas;

CONSIDERANDO a ausência total de documentos, inclusive contratos, recebidos durante a transição governamental que atestem a existência de contratação regular, através de procedimento licitatório adequado, de escritórios de advocacia;

CONSIDERANDO o noticiado pela Procuradoria Municipal através do Ofício nº 08/2021, que confirma a existência de processos em trâmite onde constam como advogados do Município de Fortaleza dos Nogueiras terceiros não pertencentes ao quadro de servidores do município;

CONSIDERANDO que a atribuição de poderes a escritório de advocacia pela Administração Pública é possível desde que observados os ditames da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que os processos judiciais encontram-se estagnados, o que denota a ineficiência do serviço prestado;

CONSIDERANDO a capacidade e competência da Procuradoria Municipal para assumir as demandas judiciais e/ou de escritório de advocacia devidamente licitado para esse fim;

O Prefeito Municipal de Fortaleza dos Nogueiras (MA), **LUIZ NATAN COELHO DOS SANTOS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em respeito aos ditames da Lei nº 8.666/93 que rege a contratação de serviços pela Administração Pública, e primando pela moralidade, impessoalidade, transparência e eficiência inerentes à atuação administrativa, **RESOLVE:**

Art. 1º. **REVOGAR** todo e qualquer poder conferido pelo município de Fortaleza dos Nogueiras através de mandato, procuração ou contrato a escritórios de advocacia que não tenham participado de licitação pública, e determinar que haja a imediata assunção pela Procuradoria Municipal dos processos judiciais em trâmite.

Art. 2º. Fica resguardado o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, nos moldes do previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º. Esta revogação deverá ser encaminhada aos endereços dos escritórios identificados e produzirá efeitos após publicação em imprensa oficial municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS (MA), 16 DE ABRIL DE 2021.

LUIZ NATAN COELHO DOS SANTOS - Prefeito Municipal

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: a2ba4070dbc2ce18438f76b3ed420528